

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° : 1588/82
INTERESSADO : JOSÉ MURILO NEGRÃO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONS. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE N° 1307 /82 - CESG - APROVADO EM 1° / 9 /82

1.-HISTÓRICO:

1.1 - José Murilo Negrão, RG n° 12.769.226, nascidos aos 16 de abril de 1964, em Tatuí, SP, filho de José Arimathéa Negrão e de Terezinha de Camargo Negrão, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2.- Apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino de 1° grau, com 8 séries, na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau "Barão de Suruí", em Tatuí, SP;

b) fez, em continuação, a 1a., 2a. e o primeiro semestre da 3a. série do ensino do segundo grau na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Barão de Suruí", em Tatuí, SP ;

c) a seguir, estudou na "John F. Kennedy High School", em Richmond, Califórnia, U.S.A. de 9 de setembro de 1981 a 9 de junho de 1982, as seguintes disciplinas: Drama 1 (B), Inglês-3 (B), Espanhol -1 (A), Constituição Americana (C), História dos Estados Unidos (C).

1.3.- Os documentos estão assinados pelas autoridades - e visados pelo Consulado Geral do Brasil, em São Francisco, / U.S.A., em 16 de junho de 1982.

2.-APRECIACÃO:

2.1.- A solicitação em tela não pode ser acolhida, pois apesar do interessado haver cursado duas séries e um semestre do 2° grau em escolas brasileiras e mais um ano de estudos no U.S.A., não cumpriu às exigências do Art. 2°, alíneas "a" e "b", da Deliberação CEE-n° 17/80, que diz:

"a) para os que freqüentarem apenas um semestre letivo o aproveitamento em cinco matérias: Comuni-

PROCESSO CEE N° 1588/82

PARECER CEE N° 1307 /82 - fls.2.

cação e Expressão, Estudos Sociais, Educação Física e duas optativas cognitivas, sendo uma destas referente a Ciências Exatas.

"b) para os que, freqüentarem dois ou mais semestres letivos, além das matérias da alínea anterior, exigir-se-á aproveitamento em uma sexta - (6) matéria, sendo indispensável o estudo da Matemática".

Portanto, a pretensão do interessado não tem amparo legal nas normas legais vigentes.

2.2.- Diante do enunciado, julgamos que os estudos - feitos pelo requerente no exterior não podem ser reconhecido, podendo matricular-se, em caráter excepcional, no 2° semestre da 3a. série do 2° grau, no prazo de dez dias contados da publicação deste Parecer.

3.-CONCLUSÃO:

Nega-se o pedido de JOSÉ MURILO NEGRÃO, nos termos deste Parecer. O interessado poderá matricular-se, em caráter excepcional, no 2° semestre da 3a. série do 2° grau, no prazo de dez dias contados da publicação deste Parecer.

São Paulo, 25 de agosto de 1982

a) Cons° Heitor Pinto e Silva Filho
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982

a) Cons° Renato Alberto T. Di Dio
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente